



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 068/2024- GAG/CJ

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Homologação dos Convênios ICMS nº 132/2021, nº 101/2023 e nº 146/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a anexa sugestão de minuta de Decreto Legislativo, que homologa os Convênios ICMS nº 132, de 03 de setembro de 2021, nº 101, de 4 de agosto de 2023 e nº 146, de 29 de setembro de 2023.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Economia do Distrito Federal substituta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 19/02/2024, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **133717664** código CRC= **C75D2A2C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00040-00036417/2021-02

Doc. SEI/GDF 133717664



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

**Homologa os Convênios ICMS nº
132/21, nº 101/2023 e nº 146/2023.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios ICMS que alteram o Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer:

- I - Convênio ICMS nº 132, de 03 de setembro de 2021;
- II - Convênio ICMS nº 101, de 4 de agosto de 2023; e
- III - Convênio ICMS nº 146, de 29 de setembro de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2024 as cláusulas primeira e terceira do Convênio ICMS nº 146/2023 e em 1º de janeiro de 2025 a cláusula segunda.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 16/2024– SEPLAD/GAB

Brasília, 01 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal

Assunto: Homologação dos Convênios ICMS nº 132/2021, nº 101/2023 e nº 146/2023.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. 132619140Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Decreto Legislativo (132619140), que homologa os Convênios ICMS nº 132, de 3 de setembro de 2021, nº 101, de 4 de agosto de 2023 e nº 146, de 29 de setembro de 2023.
2. Inicialmente, cumpre informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília/DF, no dia 03 de setembro de 2023, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju/SE, no dia 04 de agosto de 2023, e na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro/RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou, respectivamente, os Convênios ICMS nº 132/2021 (71665199), nº 101/2023 (119412086) e nº 146/2023 (123727061).
3. Os Convênios ICMS nº 132/2021, nº 101/2023 e nº 146/2023, que alteram o Convênio ICMS nº 162/94 (que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer), foram publicados no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2021, de 08 de agosto de 2023 e de 03 de outubro de 2023, respectivamente, e ratificados nacionalmente pelos Atos Declaratórios nº 23/21, nº 31/23 e nº 40/23, publicados no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2021, de 25 de agosto de 2023 e de 20 de outubro de 2023.
4. A Secretaria Executiva de Fazenda manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação dos referidos Convênios na legislação tributária do Distrito Federal (86359433, 119856754 e 124179216).
5. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei).
6. Convém informar que acompanha a referida minuta de decreto legislativo o estudo econômico

exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências (127572517).

7. Outrossim, cumpre ressaltar que, para a edição do ato normativo ora proposto, foram realizados os estudos do impacto orçamentário-financeiro em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF (120086546 e 123481189 e 127740339).

8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Decreto (132619140), que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEDAMAR SOUSA RESENDE

Secretária de Estado substituta

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal ^[1]

[1] [Decreto nº 45.433, de 18/01/2024](#)



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 09/02/2024, às 09:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **132619518** código CRC= **9039608E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

00040-00036417/2021-02

Doc. SEI/GDF 132619518



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 226/2023 - SEFAZ/GAB/AJL

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.

Referência: Proposta - SEFAZ/SEF. Homologação dos Convênios ICMS nº 132, de 3 de setembro de 2021, nº 101, de 4 de agosto de 2023 e nº 146, de 29 de setembro de 2023.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo (127768043) apresentada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal (COPEF), da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE), da Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), desta Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEFAZ), que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) dos Convênios ICMS nº 132, de 3 de setembro de 2021 (71665199), o de nº 101, de 4 de agosto de 2023 (119412086), e o de nº 146, de 29 de setembro de 2023 (123727061), que alteram o [Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994](#), que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.
- 1.2. Destaca-se que a justificativa para a proposta, consta dos documentos, Estudo Técnico n.º 15/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (127572517) e Despacho SEFAZ/SEF (127952197).
- 1.3. O processo foi encaminhado à esta Assessoria, nos termos do Despacho SEFAZ/SEF (127952197), para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.
- 1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- 2.1. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abrangendo questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.
- 2.2. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.
- 2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

Da homologação de convênios do ICMS na legislação do Distrito Federal

- 2.4. Nos termos do que dispõe o rt. 135, § 5º, VII, c/c o § 6º da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#)^[1], é obrigatória a homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) dos convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que se dá por meio de decreto legislativo.
- 2.5. Assim, a proposta de decreto legislativo visa à homologação pela CLDF, como citado anteriormente, dos Convênios ICMS nº 132, de 3 de setembro de 2021 (71665199), o de nº 101, de 4 de agosto de 2023 (119412086), e o de nº 146, de 29 de setembro de 2023 (123727061), que alteram o [Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994](#), que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.
- 2.6. Trata de matéria já pacificada, no sentido de que a fonte formal para a homologação do convênio nas legislações internas do Distrito Federal passou a ser a lei ordinária específica, **ou norma equivalente de mesma hierarquia, no caso, o decreto legislativo aprovado pela CLDF**. Sobre a matéria esta Assessoria já se pronunciou nos termos da Nota Jurídica n.º 140/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAP (64952766), sedimentando tal entendimento.

Do ato normativo

- 2.7. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação de seu art. 4º, IV, que lei é o gênero e uma de suas espécies trata-se de **decreto legislativo**, definido pelo § 1º, IV, do mesmo artigo, como a "lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, **matéria da competência privativa da Câmara Legislativa**".
- 2.8. Dessa forma, conclui-se que **tanto a iniciativa da proposta quanto o instrumento eleito para veicular a proposta (decreto legislativo) estão adequados ao que exige a legislação**.

Da renúncia de receita

2.9. Cabe esclarecer que, a Secretaria Executiva de Fazenda (SEF), na Condição de Administração Tributária, manifestou-se positivamente no sentido de homologar os referidos Convênios os quais acrescentam, revogam e alteram itens constantes do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162/94 que contempla a relação de medicamentos usados no tratamento de câncer e que fazem jus à isenção de ICMS; informando ainda que a presente demanda atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea “g”, da [Constituição Federal](#) (122918942) e nos arts. 1º e 2º da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#) (122923201).

2.10. Importante esclarecer que, conforme informações exaradas pela área técnica da Secretaria Executiva de Fazenda (SEF) em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, no que se refere ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a Gerência de Acompanhamento da Renúncia (GEREN), por meio do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (120086546), informou que a renúncia de receita relativa ao Convênio ICMS 132/21 foi incluída na Estimativa e Compensação da Renúncia destinada a integrar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 (PLOA 2024):

ITEM	AÇÃO	TRIBUTO	MODALIDADE	ATO NORMATIVO	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2024	2025	2026	2027
2	ACRÉSCIMO	ICMS	Isenção	Convênio 132/21, que altera o Convênio ICMS 162/94	As operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer.	00040-00036417/2021-02	522.039.765	542.009.673	561.842.761	581.793.685

2.11. Relevante observar que, mesmo com o impacto orçamentário-financeiro considerado na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita, ainda assim, **todos os convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais devem ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), para produzirem efeitos no DF.**

2.12. Ainda nesse contexto, a exigência de estudo econômico prevista na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#), foi devidamente observada, uma vez que foi elaborado pela SUAE o Estudo Técnico n.º 15/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (127572517).

Da técnica legislativa

2.13. Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria alterações de **cumho somente formal** na proposta apresentada pela SEF (127768043), notadamente para adequá-la às normas elencadas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), que regulamenta o art. 69 da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#)^[2], dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, conforme minuta ajustada, Proposta SEFAZ/GAB/AJL (129078739).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, conclui-se que a proposta (129078739), tanto **no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposição em análise, na forma da minuta ajustada, Proposta SEFAZ/GAB/AJL (129078739), seja submetida à deliberação do Titular desta Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.3. É o entendimento que submeto à consideração superior.

PATRÍCIA CÔRTEZ
Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 226/2023 - SEFAZ/GAB/AJL**, acima exarada.

Ao **GAB/SEFAZ** para conhecimento e providências pertinentes.

CARLOS DAISUKE NAKATA
Assessoria Jurídico-Legislativa
Chefe

[1] Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

I - limite mínimo não inferior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais, salvo:

a) deliberação em contrário, estabelecida na forma da lei complementar federal, conforme previsto no art. 155, § 2º, VI da Constituição Federal b) resolução do Senado Federal, na forma do art. 155, § 2º, V, da Constituição Federal;

II - limite máximo, na hipótese de resolução do Senado Federal, para solução de conflito específico que envolva interesse do Distrito Federal e dos Estados;

III - em relação a operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

[...].

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

[...].

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

[...].

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

[2] Lei Orgânica do Distrito Federal. Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de: [Artigo regulamentado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 13 de 03/09/1996](#)

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA RIBEIRO CÔRTEZ - Matr.0282005-6, Assessor(a) Especial**, em 13/12/2023, às 13:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAISUKE NAKATA - Matr.0109125-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 13/12/2023, às 14:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **129079040** código CRC= **6FE5CD7A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Ed. Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1017 - CEP 70075-900 - DF



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Gabinete
Assessoria Jurídico-Legislativa

Despacho- SEPLAD/GAB/AJL

Brasília, 25 de janeiro de 2024.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

Referência: Despacho complementar à Nota Jurídica n.º 226/2023 - SEFAZ/GAB/AJL

Assunto: Homologação dos Convênios ICMS nº 132/2021, nº 101/2023 e nº 146/2023.

1. Na origem trata-se de proposição legislativa apresentada pela Secretaria Executiva da Fazenda - SEF, consubstanciada em minuta de decreto legislativo (127768043), que visa à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) dos Convênios ICMS nº 132, de 3 de setembro de 2021 (71665199), nº 101, de 4 de agosto de 2023 (119412086), e nº 146, de 29 de setembro de 2023 (123727061), que alteram o [Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994](#), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

2. Sobre a proposta, esta Assessoria já se manifestou por meio da Nota Jurídica nº 226/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (129079040), concluindo pela **viabilidade jurídica da proposição, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais**, na forma da minuta alternativa (129078739).

3. O Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal - CACI (129521027) encaminha o processo para conhecimento e manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal - SEPLAD, tendo em vista o Despacho- CACI/SPG/UNAAN (129468989) da Unidade de Análise de Atos Normativos - UNAAN da Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais - SPG/CACI, que assim expõe:

Atendendo a legislação aplicável, é **recomendada a manifestação da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, devido à complexidade e impacto que essa alteração pode ter nas finanças públicas e na administração tributária**. A SEPLAD possui expertise e conhecimento técnico para avaliar os impactos orçamentários e financeiros decorrentes da alteração proposta, bem como para analisar a viabilidade e a adequação da medida dentro do contexto orçamentário e administrativo do Estado ou do Distrito Federal. (destaques não do original)

4. A Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias - COPROD da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários - UPROMO/SUOP da SEPLAD (130139684) afirma, entre outros, que:

Resumidamente, a proposta de homologação apresenta isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer (sei 129207716). Ou seja, **envolve renúncia fiscal e, conseqüentemente, impacta na elaboração das peças orçamentárias (LDO/LOA)**.

Ocorre que **esta especializada não possui competência para propor ou julgar eventuais renúncias fiscais**. (...)

Ressalta-se que a **Exposição de Motivos Nº 85/2023** —

SEFAZ/GAB 129207716 afirma haver sido feitos os estudos necessários à homologação dos Convênios, segundo o exigido no art. 14º da LRF.

Ainda, cabe destacar a **manifestação da Secretaria Executiva de Fazenda (documento SEI127952197) acerca dos aspectos orçamentários e financeiros: (...)** (destaques não do original).

5. Assim, quanto ao impacto orçamentário-financeiro da proposta, reitera-se o afirmado na Nota Jurídica nº 226/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (129079040):

"2.11. Relevante observar que, mesmo com o impacto orçamentário-financeiro considerado na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita, ainda assim, **todos os convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais devem ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), para produzirem efeitos no DF.**

2.12. Ainda nesse contexto, a exigência de estudo econômico prevista na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#), foi devidamente observada, uma vez que foi elaborado pela SUAE o Estudo Técnico n.º 15/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (127572517)."

6. Em acréscimo, destaca-se que, devido ao impacto social trazido pelo [Convênio ICMS nº 162/1994](#), que é um convênio autorizativo, as Unidades da Federação, a exemplo do DF, vem-no implementando desde longa data em seus territórios como uma forma de contribuir com as questões sociais ligadas à saúde pública, uma vez que concede isenção para o tratamento de câncer, cujos medicamentos são demasiadamente caros. As alterações sofridas pelo referido convênio, por meio dos Convênios ICMS nºs 132/2021, 101/2023 e 146/2023, cuja proposta legislativa em comento pretende homologar, são importantes para o DF, tanto porque o convênio-mãe já está implementado no DF, quanto porque visam atualizar os medicamentos sujeitos à isenção, revogando alguns e introduzidos outros, haja vista a natural evolução da indústria farmacêutica que visa à maior eficiência dos medicamentos.

7. Desse modo, entende-se que a análise da conveniência pelo encaminhamento da proposta para homologação dos convênios que alteram o convênio-mãe foi adequadamente feita pelo Secretário da Pasta à época, hoje investido no cargo de Secretário Executivo da Fazenda, quando entendeu pelo encaminhamento da proposta, tanto que a renúncia de receita decorrente já está prevista na estimativa constante da Lei Orçamentária, conforme informa o setor competente (127818839).

8. Com essas considerações, e mantendo os fundamentos constantes da Nota Jurídica nº 226/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (129079040), sugere-se o retorno do processo ao GAB/SEEC em atendimento ao Despacho— SEFAZ/GAB (131779400), para dar prosseguimento aos autos.

9. À consideração superior.

JOSÉ HABLE

Auditor-Fiscal da Receita do DF

Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo o Despacho — SEPLAD/GAB/AJL** acima exarado.

Ao GAB/SEEC para conhecimento e providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial Jurídico-Legislativo(a)**, em 01/02/2024, às 11:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 01/02/2024, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132071046)
verificador= **132071046** código CRC= **B66CE328**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8409
Site - <https://www.seplad.df.gov.br/>



ESTUDO ECONÔMICO - LEI DISTRITAL Nº 5.422/2014

ANÁLISE EX ANTE

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despachos SEI nº 125168372 e 124054703, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14 que deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser anexada pela Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF, relativa à homologação dos Convênios ICMS nº 132/2021 e 101/2023 (Documento Sei nº 71665199 e 119412086), para posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

Importante observar que a edição do convênio de que trata o presente estudo atendeu aos requisitos previstos em lei, em especial no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal Brasileira (122918942) e nos Art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (122923201). Ademais, conforme conta dos Despachos SEI nº 86359433 e 119856754, a Secretaria Executiva de Fazenda, na Condição de Administração Tributária, manifestou-se no sentido de implementar dos Convênios ICMS nº 132/2021 e 101/2023, respectivamente.

Quanto ao mérito, os Convênios ICMS nº 132/2021 e 101/2023 alteram o Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer, sendo que o primeiro inclui os itens de 83 a 169 e o segundo revoga os itens 113 e 138.

Quanto à fundamentação legal relativa à exigência de elaboração do estudo econômico em razão de benefícios fiscais, merecem destaque os seguintes pontos:

- A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131 (122929822), exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, inclusive as que sejam objeto de convênios de ICMS;
- O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (122929976), Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e,
- A Lei Distrital nº 5.422/2014 (122930130) dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.

Ante o exposto, e consoante às exigências consignadas na legislação supra mencionada, registramos o método adotado e a avaliação dos impactos de que tratam a Lei 5.422/2014 patrocinados pela norma complacente em tese.

2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pelos convênio foi realizada observando as previsões nele contidas.

Foram objeto de análise as seguintes bases de dados:

- Cadastro Fiscal do Distrito Federal(CFI);
- Nota Fiscal Eletrônica (NFE) e
- Dados de 2021 da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

A estimativa de impacto foi realizada com a extração de dados do exercício de 2021, como paradigma de cálculo foram utilizadas tanto as vendas realizadas por estabelecimentos situados no DF dos medicamentos de que tratam os convênios, quanto as compras interestaduais de empresas

situadas no Distrito Federal.

Os dados relacionados às atividades econômicas de que trata o projeto de lei foram obtidos de bases de dados disponíveis no âmbito dessa GEMPE, tendo sido tratados por meio dos aplicativos Microsoft Excel, Microsoft Access, Qlikview e Discoverer.

3. ESTUDO DE CASO

A estimativa inicial dos impactos patrocinados pelo Convênios ICMS nº 132/2021 foi obtida por meio da metodologia constante do Estudo Técnico - Documento Sei nº 115497558, destacando que foram considerados:

- Valores da série histórica (corrigida), apurados na Nota Fiscal Eletrônica (NFE) e na Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica (NFCE).
- Listagem apresentada pela Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico - ABAFARMA, de modo que os princípios ativos foram traduzidos para todos os correspondentes medicamentos (nomes comerciais) que os contém.

A Gerência de Acompanhamento da Renúncia - GEREN, por meio dos Despachos SEI nº 120086546 e 123481189, informou que os valores relativos à renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS nº 132/2021 e 101/2023 foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 - PLOA 2024 (Processo Sei nº 04033-00013263/2023-75).

A Tabela 1 apresenta, nas linhas dos itens 4, 7 e 8, a transcrição dos valores relativos aos convênios em questão, inseridos no PLOA 2024, conforme Estudo Técnico nº 7/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (doc. 122429971).

Importante observar que os estudos realizados indicaram que a isenção concedida por meio do Convênio ICMS nº 132/2021, item 4 da Tabela 1, envolvia operações para as quais já existia benefício fiscal vigente, relativo à Lei 5.005/2012, motivo pelo qual a previsão de renúncia relativa à Lei 5.005/2012 foi ajustada, conforme item 8 da Tabela 1. Ademais, a revogação de itens promovida pelo Convênio ICMS nº 101/2023 também promoveu a redução da isenção inicialmente calculada.

Tabela 1: Alterações no cenário legal da projeção dos benefícios tributários na comparação com o considerado para o PLDO 2024

ITEM	AÇÃO	TRIBUTO	MODALIDADE	ATO NORMATIVO	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2024	2025	2026	2027
4	ACRÉSCIMO	ICMS	Isonção	Convênio 132/21, que altera o Convênio ICMS 162/94	As operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer.	00040-00036417/2021-02	522.039.765	542.009.673	561.842.761	581.793.685
7	DECRÉSCIMO	ICMS	Isonção	Convênio ICMS 101/23, que altera o Convênio ICMS 162/94	As operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer.	00040-00036417/2021-02	(150.336)	(156.087)	(161.798)	(167.544)
8	DECRÉSCIMO	ICMS	Outros	Lei nº 5.005/2012	Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores	00040-00036417/2021-02	(224.355.753)	(232.938.171)	(241.461.789)	(250.036.049)
IMPACTO TOTAL APÓS AJUSTES							297.533.676	308.915.415	320.219.174	331.590.092

Visando cumprir os requisitos de análise da Lei 5.422/2014, foi calculado o valor líquido da renúncia promovida pelas alterações em análise, resultando nos valores apresentados na última linha da Tabela 1 sob o título IMPACTO TOTAL APÓS AJUSTES, tendo sido realizados os seguintes estudos complementares:

1) Pesquisa na base de dados da NFE para identificação do CNPJ das empresas que efetuaram vendas dos medicamentos de que tratam os convênios em análise.

Tabela 2: Identificação das empresas emittentes de NFE de venda dos medicamentos objeto da avaliação

UF emittente na NFE	Quant. CNPJ distintos	Tipo de operação
DF	234	Saída interna ou interestadual
SP	46	Entrada interestadual
GO	23	Entrada interestadual
MG	17	Entrada interestadual
ES	15	Entrada interestadual
RS	8	Entrada interestadual
TO	5	Entrada interestadual
PE	4	Entrada interestadual
PR	4	Entrada interestadual
RJ	4	Entrada interestadual
SC	3	Entrada interestadual
PB	2	Entrada interestadual
BA	1	Entrada interestadual
RN	1	Entrada interestadual
RR	1	Entrada interestadual

TOTAL	368
-------	-----

2) Pesquisa na base de dados do Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF): O CNPJ das 368 empresas emittentes das NFE utilizadas no estudo de impacto foi pesquisado na base de dados visado obter a obtenção do código de atividade das empresas envolvidas nas operações:

Tabela 3: Identificação das empresas emittentes das NFE inscritas no CFDF

UF	Quant. Empresas inscritas no CFDF
DF	238
SP	30
ES	10
GO	9
MG	9
PR	3
RS	2
SC	2
PB	1
PE	1
TO	1
TOTAL	306

3) Pesquisa na base de dados da RAIS para identificação da quantidade de vínculos empregatícios das empresas emittentes de NFE cadastradas no CFDF e situadas no Distrito Federal, incluindo matrizes e filiais, para tanto a pesquisa na RAIS foi realizada com a raiz do CNPJ das empresas cadastradas no CFDF.

Tabela 4: Identificação dos vínculos de empregos das empresas que possuem estabelecimentos no DF

Vínculo Ativo 31/12/2021	Quant. CPF	Média Remunerações	Quant. Empresas (Matrizes e filiais)
1	5.622	2.698,23	383

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

Importante observar que a medida tende a manter a competitividade dos 234 fabricantes/revendedores situados no Distrito Federal, frente aos 134 fabricantes/revendedores situados em outras unidades da federação, de modo que a medida atua no sentido de garantir a manutenção dos 5.622 postos de trabalhos mantidos pelas matrizes e filiais dos fornecedores dos medicamentos situados no Distrito Federal.

Ademais, estima-se um impacto modesto no total dos empregos dos setores econômicos relacionados aos potenciais fornecedores dos medicamentos que serão abarcados pela isenção, na ordem de 0,25% dos postos atuais, com um acréscimo total de 15 postos de trabalho.

4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a expectativa de aumento na renda da população contribuinte que faz uso do produtos doados no valor de **R\$ 297.533.676** equivalente ao imposto renunciado.

4.2. METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):

4.2.1. IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da homologação do convênio em análise.

4.2.2. IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que a renúncia total se comporte conforme valores expressos no quadro abaixo:

Tabela 5: Ajustes nas leis orçamentárias

ÇÃO	TRIBUTO	MODALIDADE	ATO NORMATIVO	2024	2025	2026	2027
ACRÉSCIMO	ICMS	Isenção	Convênio 132/21	522.039.765	542.009.673	561.842.761	581.793.685
DECRÉSCIMO	ICMS	Isenção	Convênio ICMS 101/23	(150.336)	(156.087)	(161.798)	(167.544)
DECRÉSCIMO	ICMS	Outros	Lei nº 5.005/2012	(224.355.753)	(232.938.171)	(241.461.789)	(250.036.049)

* Valores constantes do Estudo Técnico nº 7/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN - Doc. Sei nº 122429971

4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

Por ser um benefício aplicado a medicamentos utilizados no combate ao câncer, é previsto um impacto positivo para os consumidores locais consubstanciado na redução do custo dos

medicamentos e maior acessibilidade aos tratamentos médicos. Havendo a esperança de acontecer a reversão do total do incentivo para melhoria nas condições de tratamento dos pacientes.

4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

No que tange às atividades econômicas potencialmente beneficiadas, considerando apenas as empresas inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal que efetuaram as operações de venda dos medicamentos de que trata o convênio, os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto.

Tabela 6: Atividades econômicas potencialmente beneficiadas

Descrição da atividade econômica de ICMS	Contribuintes
G477170100 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	187
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	38
Outras atividades com menos do que 10 contribuintes por atividade	13
TOTAL	238

4.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

A economia da RIDE pode ser afetada positivamente de forma indireta, uma vez que podem ser beneficiados com a medida todos os usuários de medicamentos moradores da RIDE que utilizem fornecedores do Distrito Federal para acesso aos medicamentos em mérito.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional De Política Fazendária – CONFAZ Convênio ICMS n.º 90/2022. Disponível em: . Acesso: 04 de set. 2023.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 04 de set. 2023.

_____. Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >. Acesso: 04 de set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=5422&txtAno=2014&txtTipo=5&txtParte=> >. Acesso: 04 de set. 2023.

_____. Lei Orgânica do Distrito Federal Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=> >. Acesso: 04 de set. 2023.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 24/11/2023, às 11:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER CAETANO SOARES - Matr.0046234-9, Coordenador(a) de Prospecção Econômico-Fiscal**, em 24/11/2023, às 11:09, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 127572517 código CRC= 322509D0.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN EDIFÍCIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - CEP 70.040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8178
Site



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho SEFAZ/SEF

Brasília, 28 de novembro de 2023.

À Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL/GAB/SEFAZ)

Assunto: Homologação e implementação na legislação do Distrito Federal dos Convênios ICMS nº 132/2021, nº 101/2023 e nº 146/2023.

1. Tratam os autos da homologação e implementação na legislação do Distrito Federal dos Convênios ICMS nº 132/2021 (doc. SEI nº 71665199), nº 101/2023 (doc. SEI nº 119412086) e nº 146/2023 (doc. SEI nº 123727061), que alteram o Convênio ICMS nº 162/94 - que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer, cuja ratificação nacional pelos Atos Declaratórios nº 23/21, nº 31/23 e nº 40/23, respectivamente, foram publicadas no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2021, de 25 de agosto de 2023 e de 20 de outubro de 2023.

2. Na prática, os referidos Convênios acrescentam, revogam e alteram itens constantes do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162/94 que contempla a relação de medicamentos usados no tratamento de câncer e que fazem jus à isenção de ICMS. Considera-se que há um impacto positivo para os consumidores locais substancializado na redução do custo dos medicamentos e maior acessibilidade aos tratamentos médicos.

3. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei), *in verbis*:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma

prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

4. Nesse sentido, visando à homologação dos Convênios ICMS nº 132/2021, nº 101/2023 e nº 146/2023, foi acostada aos autos a Proposta - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF (doc. SEI nº 127768043), que trata da minuta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, notadamente no que se refere ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COAP/SUAE informou, em relação aos Convênios ICMS nº 132/2021 e nº 101/2023, que os impactos da renúncia foram incluídos na Estimativa e Compensação da Renúncia destinada a integrar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 - PLOA 2024 (docs. SEI nºs 120086546 e 123481189). Em relação ao Convênio ICMS nº146/2023, a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE informou que não houve aumento da renúncia de receita (doc. SEI nº 127740339).

6. No que tange à elaboração do estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, a Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal - COPEF/SUAE apresentou o Estudo Técnico n.º 15/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (doc. SEI nº 127572517), o qual deverá acompanhar a proposta de decreto legislativo a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

7. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL/GAB/SEFAZ para ciência e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

Secretário-Executivo de Fazenda/SEFAZ

MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, de de 2023.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunico que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília/DF, no dia 3 de setembro de 2023, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju/SE, no dia 4 de agosto de 2023, e na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro/RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou, respectivamente, os Convênios ICMS nº 132/2021 (doc. SEI nº 71665199), nº 101/2023 (doc. SEI nº 119412086) e nº 146/2023 (doc. SEI nº

123727061).

Os Convênios ICMS nº 132/2021, nº 101/2023 e nº 146/2023, que alteram o Convênio ICMS nº 162/94 - que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer, foram publicados no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2021, de 8 de agosto de 2023 e de 3 de outubro de 2023, respectivamente, e ratificados nacionalmente pelos Atos Declaratórios nº 23/21, nº 31/23 e nº 40/23, publicados no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2021, de 25 de agosto de 2023 e de 20 de outubro de 2023.

A Secretaria Executiva de Fazenda - SEF/SEFAZ manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação dos referidos Convênios na legislação tributária do Distrito Federal (doc. SEI nºs 86359433, 119856754 e 124179216).

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei).

Ante o exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de decreto legislativo que homologa os Convênios ICMS nº 132/2021, nº 101/2023 e nº 146/2023 (doc. SEI nº 127768043).

Convém informar que acompanha a referida minuta de decreto legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências (doc. SEI nº 127572517).

Outrossim, cumpre ressaltar que, para a edição do ato normativo ora proposto, foram realizados os estudos do impacto orçamentário-financeiro em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF (docs. SEI nºs 120086546 e 123481189 e 127740339).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO MELCHIOR PINHEIRO - Matr.0109232-4, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda substituto(a)**, em 07/12/2023, às 19:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **127952197** código CRC= **15DE7B75**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298

Sítio

00040-00036417/2021-02

Doc. SEI/GDF 127952197



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração
do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 999/2024 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Homologação dos Convênios ICMS nº 132/2021, nº 101/2023 e nº 146/2023.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de Decreto Legislativo (132619140), que homologa os Convênios ICMS nº 132, de 3 de setembro de 2021, nº 101, de 4 de agosto de 2023 e nº 146, de 29 de setembro de 2023.

2. Nesse sentido, e em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I -Exposição de Motivos Nº 16/2024– SEPLAD/GAB (132619518);

II - Nota Jurídica Despacho SEPLAD/GAB/AJL (129079040) e Despacho SEPLAD/GAB/AJL (132071046);e

IV - Despacho SEFAZ/SEF (127952197).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 226/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (129079040), a qual acolho:

2.10. Importante esclarecer que, conforme informações exaradas pela área técnica da Secretaria Executiva de Fazenda (SEF) em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, no que se refere ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a Gerência de Acompanhamento da Renúncia (GEREN), por meio do Despacho SEFAZ/SEF/SUAE/COAP/GEREN (120086546), informou que a renúncia de receita relativa ao Convênio ICMS 132/21 foi incluída na Estimativa e Compensação da Renúncia destinada a integrar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 (PLOA 2024):

ITEM	AÇÃO	TRIBUTOS	MODALIDADE	ATO NORMATIVO	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2024	2025	2026	2027
2	ACRÉSCIMO	ICMS	Isenção	Convênio 132/21, que altera o Convênio ICMS 162/94	As operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer.	00040-00036417/2021-02	522.039.765	542.009.673	561.842.761	581.793.685

2.11. Relevante observar que, mesmo com o impacto orçamentário-financeiro considerado na revisão da projeção da renúncia e previsão da receita, ainda assim, **todos os convênios ICMS que concedem ou autorizam a concessão de incentivos e benefícios fiscais devem ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), para produzirem efeitos no DF.**

2.12. Ainda nesse contexto, a exigência de estudo econômico prevista na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#), foi devidamente observada, uma vez que foi elaborado pela SUAE o Estudo Técnico n.º 15/2023 - SEFAZ/SEF/SUAE/COPEF/GEMPE (127572517).

4. Ademais, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (132619704) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (132619140), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

LEDAMAR SOUSA RESENDE
Secretária de Estado substituta
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal ^[1]

[1] [Decreto nº 45.433, de 18/01/2024](#)



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 09/02/2024, às 09:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **132620175** código CRC= **B1C6F977**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Site - <https://www.seplad.df.gov.br/>

00040-00036417/2021-02

Doc. SEI/GDF 132620175